

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A., COM A INTERVENIÊNCIA DA INVEPAR, DA RIOTRILHOS E DO METRÔ EM LIQUIDAÇÃO.

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado apenas **ESTADO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Cláudio Bonfim de Castro e Silva e pela Secretaria do Estado de Transportes – SETRANS, representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Transportes, Delmo Manoel Pinho, e a **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.**, sociedade anônima, com sede administrativa na Avenida Presidente Vargas, nº 2.000, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33300288104, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 10.324.624/0001-18, doravante denominada apenas **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelos seus Diretores, Senhor Guilherme Walder Mora Ramalho e Senhor Daniel Habib Ribeiro Coutinho, doravante denominadas, individualmente, como **PARTE**, e em conjunto, como **PARTES**, com interveniência de seu acionista controlador, **INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A – INVEPAR**, sociedade anônima situada na Avenida Almirante Barroso, nº 52, salas 3001 e 3002, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 03.758.318/0001-24, doravante denominada apenas **INTERVENIENTE ANUENTE**, neste ato representada pelos Senhores Gustavo Soares Figueiredo e Marcus Vinicius Figur da Rosa e, ainda, com interveniência da **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.611.818/0001-23, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Senhor Paulo Cesar Carneiro Alves Filho, doravante denominada apenas **RIOTRILHOS**, e da **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO – METRÔ**, em

liquidação, com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 118, sala 313, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.890.294/0001-23, neste ato representada por seu liquidante, Senhor Antonio Marques Ribeiro Filho, têm entre si ajustado o presente **SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, doravante denominado **SÉTIMO ADITIVO**, que se regerá pelas normas gerais das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, das Leis estaduais nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, 2.869, de 18 de dezembro de 1997 e 4.555, de 6 de junho de 2005, pelas normas regulamentares expedidas pelo **ESTADO** e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – **AGETRANSP**, pelo Edital de Licitação e seus Anexos.

CONSIDERANDO que as **PARTES** acima identificadas, em razão do resultado do Leilão PED/RJ 01/97 – METRÔ, firmaram o **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, em 27 de janeiro de 1998, o qual foi objeto de seis termos aditivos (doravante denominado apenas **CONTRATO DE CONCESSÃO**);

CONSIDERANDO o que dispõe a **CLÁUSULA SÉTIMA** do **SEXTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que prevê que as tarifas serão reajustadas, anualmente, com base na variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, entre o mês de janeiro do ano anterior e o mês de janeiro do ano corrente;

CONSIDERANDO que as condições macroeconômicas do ano de 2020, condicionantes para a determinação do IGP-M, resultaram em variação do índice no período estabelecido pelo **CONTRATO DE CONCESSÃO**, em percentual de, aproximadamente, 25,71%, conforme cálculo efetuado, pela **AGETRANSP**, no âmbito do processo administrativo SEI-220008/000156/2021;

CONSIDERANDO que, aplicando as regras contratualmente fixadas, a **AGETRANSP**, por meio da Deliberação **AGETRANSP/CD** nº 1.169, de 23 de fevereiro de 2021 (doravante **DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 1.169**), homologou o reajuste do Valor Máximo da Tarifa Padrão Unitária do valor anterior, de R\$ 5,00 (cinco reais), para R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), já considerada a sistemática de arredondamento prevista na

CLÁUSULA SÉTIMA do **SEXTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e autorizou a **CONCESSIONÁRIA** a praticar a cobrança desta Tarifa Padrão Unitária, no período de 02 de abril de 2021 a 1º de abril de 2022.

CONSIDERANDO que o art. 5º da **DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1.169** recomendou ao **ESTADO** e à **CONCESSIONÁRIA** avaliarem soluções específicas para minimizar potenciais impactos socioeconômicos negativos decorrentes da aplicação deste reajuste;

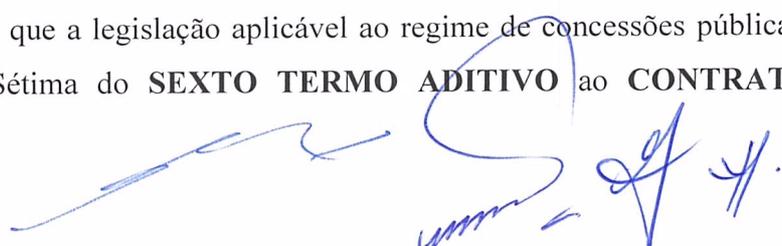
CONSIDERANDO a situação atual da economia, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que está abalada, desde a crise que se iniciou em 2014 e que foi agravada pela pandemia do Coronavírus causador da doença COVID-19, com reflexos na elevação da taxa de desemprego, no aumento do endividamento das famílias, comprometendo o poder aquisitivo dos moradores da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e ocasionando prejuízos aos setores produtivos da economia e de prestação de serviços;

CONSIDERANDO que o reajuste tarifário, a ser praticado a partir do dia 02 de abril do ano de 2021, com base na variação do IGP-M, poderá trazer impactos socioeconômicos negativos aos usuários do transporte metroviário;

CONSIDERANDO que a concessão pública pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de continuidade, universalidade do acesso e a modicidade das tarifas, segundo a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO a **Deliberação AGETRANSF/CD nº 792/2016** que, baseada em estudos técnicos desenvolvidos pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Grupo de Trabalho chefiado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária, apurou desequilíbrio na equação econômico-financeira do **CONTRATO DE CONCESSÃO** no valor de R\$ 197.943.284,46 (cento e noventa e sete milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em favor do Poder Concedente, em moeda de dezembro de 2014, recomendando ao **ESTADO** avaliar a possibilidade de conversão do valor de desequilíbrio em investimentos no sistema metroviário ou redução tarifária;

CONSIDERANDO que a legislação aplicável ao regime de concessões públicas, bem como a Cláusula Sétima do **SEXTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE**



CONCESSÃO prevê que o reequilíbrio contratual se dará por meio da revisão das tarifas, para mais ou para menos, quando provado o seu impacto sobre equilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO o ajuizamento dos processos nº 0319243-87.2016.8.19.0001 e 0039403-41.2018.8.19.0001 pela **CONCESSIONÁRIA** e pelo **ESTADO**, respectivamente, que têm por objeto a supramencionada **DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD nº 792/2016**, e todos os seus efeitos, e seguem em curso na 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital;

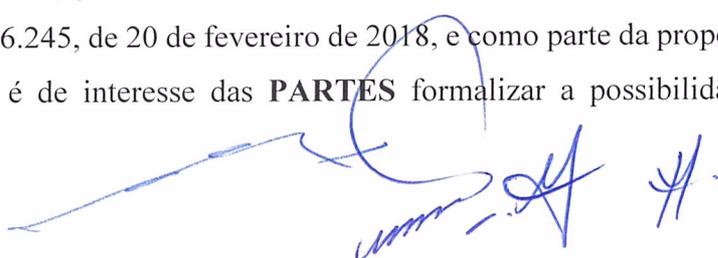
CONSIDERANDO que, com base no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, incluído pela Lei federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, para eliminar incerteza jurídica ou situação contenciosa, a autoridade administrativa poderá celebrar compromissos que promovam soluções consensuais;

CONSIDERANDO o disposto no Of. SETRANS/GABSEC nº 165, de 31 de março de 2021, pelo qual o ESTADO solicitou à **CONCESSIONÁRIA** o adiamento, por 30 (trinta) dias, da data do início da aplicação do reajuste da tarifa, homologado pela **DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD nº 1169**, de modo a viabilizar a celebração do presente **SÉTIMO TERMO ADITIVO**, resguardando-se os direitos da **CONCESSIONÁRIA**;

CONSIDERANDO o disposto nos Of. SETRANS/GABSEC nºs 137, 169, 185 e 195/2020, pelos quais o **ESTADO** solicitou à **CONCESSIONÁRIA** o adiamento, pelo prazo de 70 (setenta) dias, da prática do reajuste da tarifa do ano de 2020, resguardando-se os direitos da **CONCESSIONÁRIA**;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor da AGETRANSP nos autos do processo administrativo nº 22.0008.000602.2020, instaurado em razão do adiamento do reajustamento tarifário do ano de 2020, quanto à necessidade de formalização contratual, por meio de Termo Aditivo, dos efeitos jurídicos e econômicos oriundos do referido adiamento;

CONSIDERANDO que, diante do disposto no art. 23-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e no Decreto Estadual nº 46.245, de 20 de fevereiro de 2018, e como parte da proposta de modernização contratual, é de interesse das **PARTES** formalizar a possibilidade de



instituição de procedimento de arbitragem para resolução dos litígios relacionados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Resolvem as **PARTES** celebrar o presente **SÉTIMO ADITIVO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO SÉTIMO ADITIVO

O objeto deste **SÉTIMO ADITIVO** consiste em:

I - alterar o Valor Máximo da Tarifa Padrão Unitária, a vigorar a partir de 02 de abril de 2021, conforme disciplina da **CLÁUSULA SEGUNDA – DO NOVO VALOR MÁXIMO UNITÁRIO DA TARIFA PADRÃO**, por meio de transação nos processos judiciais nº 0319243-87.2016.8.19.0001 e 0039403-41.2018.8.19.0001, a respeito da Deliberação AGETRANSP/CD nº 792/2016, importando em redução tarifária permanente;

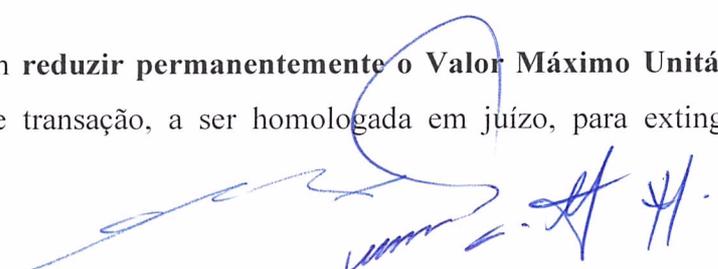
II - estabelecer premissas e prazos para a resolução consensual do contencioso entre as **PARTES** nos processos judiciais nº 0319243-87.2016.8.19.0001 e 0039403-41.2018.8.19.0001, conforme disciplina a **CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTENCIOSO ENTRE O ESTADO E A CONCESSIONÁRIA**;

III - fixar compromisso de aprimoramento do **CONTRATO DE CONCESSÃO** para sua modernização, nos termos da **CLÁUSULA QUARTA – COMPROMISSO DE APRIMORAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**; e

IV - modernizar a metodologia para resolução de disputas do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, por meio da inclusão de cláusula compromissória, permitindo a adoção da arbitragem para a resolução de litígios relacionados à **CONCESSÃO**, de acordo com a **CLÁUSULA QUINTA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**, tendo como referência as normas da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO NOVO VALOR MÁXIMO UNITÁRIO DA TARIFA PADRÃO

As **PARTES** acordam em **reduzir permanentemente o Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão**, mediante transação, a ser homologada em juízo, para extinguir os



processos nº 0319243-87.2016.8.19.0001 e 0039403-41.2018.8.19.0001, que tem por objeto a **DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD nº 792/2016**, na qual foi apurado desequilíbrio na equação econômico-financeira do **CONTRATO**, no valor de R\$197.943.284,46 (cento e noventa e sete milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em favor do Poder Concedente, em moeda de dezembro de 2014.

§ 1º Em razão da transação mencionada, detalhada na **CLÁUSULA TERCEIRA** adiante, haverá redução tarifária de 6,8940%, importando na redução de R\$0,4319 (quatro mil e trezentos e dezenove décimos de milésimos de real) do Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão atualmente homologada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETRANSP por meio da **DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1.169/2021**.

§ 2º O Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão, a vigorar a partir de 02 de abril de 2021, será de R\$5,8335 (cinco inteiros, oito mil e trezentos e trinta e cinco décimos de milésimos de real).

§ 3º Aplicando-se a regra de arredondamento da Tarifa prevista no §11º, da Cláusula Sétima, do **SEXTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, tem-se que a nova tarifa a ser praticada após o reajuste de 2021 será de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos).

§4º Os efeitos desta **CLÁUSULA SEGUNDA** deverão ser considerados na manutenção do permanente equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, onde serão aferidas as diferenças entre as receitas previstas, a partir do dia 02 de abril de 2021, pelo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão, homologado na **DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1.169/2021**, e as receitas realizadas pela **CONCESSIONÁRIA** com a venda de bilhetes, em especial sobre os seguintes impactos sobre a receita:

- a) Do adiamento da cobrança, a partir do dia 2 de abril de 2021, do Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão, homologado pela na Deliberação AGETRANSP/CD nº 1.169/2021, até o início da vigência deste **ADITIVO**; e
- b) Da diferença, se houver, entre o novo Valor Máximo da Tarifa Padrão Unitária prevista nesta cláusula e a tarifa a ser deliberada pela AGETRANSP em confirmação

da compensação do desequilíbrio apurado na Deliberação AGETRANSP/CD n° 792, de 31 de março de 2016, utilizada neste ADITIVO como base da transação prevista nesta CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTENCIOSO ENTRE O ESTADO E A CONCESSIONÁRIA

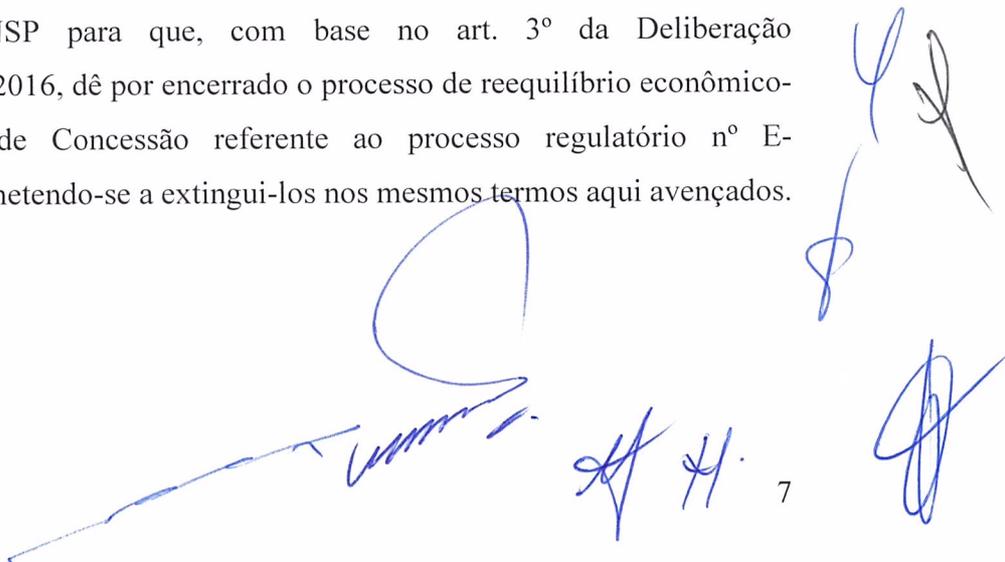
§1º - Em virtude da celebração do presente ADITIVO, as PARTES concordam com a extinção dos processos n° 0319243-87.2016.8.19.0001 e 0039403-41.2018.8.19.0001, em curso perante a 9º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

§2º - Obrigam-se as PARTES a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura desta transação, a extinção das ações n°s. 0319243-87.2016.8.19.0001 e 0039403-41.2018.8.19.0001, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cabendo a cada uma das PARTES suportar os honorários porventura devidos a seus respectivos advogados e assistentes técnicos, assim como as custas, taxas e as despesas processuais incorridas em ambas as ações.

§3º - Em virtude desta transação, as PARTES conferem-se desde já, reciprocamente, a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar com relação a quaisquer dos fatos e direitos discutidos nos processos 0319243-87.2016.8.19.0001 e 0039403-41.2018.8.19.0001.

§4º - O presente acordo é incondicional, perfeito, acabado e irrevogável, obrigando as PARTES e seus sucessores a qualquer título, sendo formalizada neste ato, em conformidade com o art. 842 do Código Civil e produzindo o efeito de coisa julgada, na forma do art. 849 do Código Civil.

§5º - As PARTES comprometem-se a comunicar a celebração e a homologação deste ADITIVO à AGETRANSP para que, com base no art. 3º da Deliberação AGETRANSP/CD n° 792/2016, dê por encerrado o processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão referente ao processo regulatório n° E-12/010.236/2012, comprometendo-se a extingui-los nos mesmos termos aqui avençados.



7

CLÁUSULA QUARTA – COMPROMISSO DE APRIMORAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

As **PARTES** se comprometem a iniciar imediatamente as tratativas para o aprimoramento do **CONTRATO DE CONCESSÃO** visando a sua modernização e a garantia de sua continuidade em condições de serviço adequadas pelos próximos anos da **CONCESSÃO**, que será retratado em futuro Termo Aditivo a ser firmado entre as **PARTES** (doravante denominado, “**TERMO ADITIVO**”).

§1º As **PARTES** se comprometem a envidar todos os esforços para definir os temas a serem discutidos no processo do **TERMO ADITIVO** que incluem, mas não se limitam à revisão dos indicadores contratuais, mecanismo de reajuste tarifário, metodologia e mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como os respectivos marcos intermediários para conclusão das negociações de cada tema, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente aditivo, e celebrá-lo até a data limite de 30 de dezembro de 2021.

§2º. Esta data poderá ser prorrogada pelas **PARTES** em comum acordo, por escrito.

CLÁUSULA QUINTA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

As **PARTES** acordam alterar o **CONTRATO DE CONCESSÃO** para inserir a cláusula compromissória elencada a seguir.

§1º O **SEXTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO** passa a vigorar, desde a data de assinatura deste **SÉTIMO ADITIVO**, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ARBITRAGEM E DO FORO

São aplicáveis aos litígios oriundos do presente **CONTRATO DE CONCESSÃO** e seus **ADITIVOS** as regras a seguir dispostas:

§ 1º Todos os litígios oriundos do **CONTRATO DE CONCESSÃO** ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996, o Decreto nº 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro e o regulamento de arbitragem do Órgão Arbitral escolhido dentre os

cadastrados junto à Procuradoria Geral do Estado, doravante denominado **ÓRGÃO ARBITRAL**.

I - Consideram-se controversias passíveis de submissão a procedimento arbitral: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**; e (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do **CONTRATO DE CONCESSÃO**; e

II - Não são passíveis de submissão a procedimento arbitral as questões relacionadas à execução e aferição de investimentos obrigatórios previstos nos Anexos I e IX do **SEXTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§ 2º A natureza do litígio e dos interesses a ele subjacentes serão definidas pelo **ÓRGÃO ARBITRAL** em juízo preliminar de admissibilidade do procedimento arbitral suscitado.

§ 3º Qualquer uma das **PARTES** possui a faculdade de iniciar procedimento de mediação previamente à arbitragem, podendo a **PARTE** contrária concordar ou não em dela participar, na forma do regulamento de mediação do **ÓRGÃO ARBITRAL**.

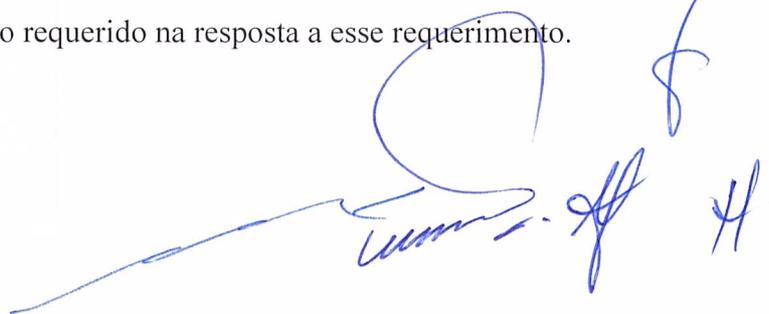
§4º A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem do **ÓRGÃO ARBITRAL**, no qual o procedimento de arbitragem será processado.

§ 5º Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), havendo anuência de ambas as partes, a arbitragem poderá:

I - ser conduzida e decidida por apenas um árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem eleito; e/ou

II - ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem do **ÓRGÃO ARBITRAL**.

§ 6º Para fins de interpretação do §5º desta cláusula, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento.



§ 7º As **PARTES** devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas no §5º acima nessas mesmas peças processuais.

§ 8º A sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

§ 9º Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§ 10º O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.

§ 11º Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem, observado o disposto no parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 46.245/2018, podendo as partes recorrer ao Poder Judiciário antes do processo de arbitragem ser instituído, sem que tal conduta afete a existência, validade e eficácia da presente cláusula compromissória, não devendo ser considerada como ato de renúncia ou infração à convenção de arbitragem, nem comprometendo a competência do tribunal arbitral, inclusive para rever a medida, em especial para:

- I. assegurar a instituição da arbitragem;
- II. obter medidas cautelares ou tutelas de urgência antecedentes à instituição da arbitragem e necessárias à proteção de direitos;
- III. executar qualquer decisão do Órgão Arbitral, inclusive para condução forçada de testemunhas;
- IV. julgar ação anulatória de sentença arbitral; e
- V. outras questões que não possam ser dirimidas por arbitragem.

§ 12º As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela **CONCESSIONÁRIA** quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

I – Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das **PARTES**, sem qualquer adiantamento pela **PARTE** que iniciar a disputa.

§13º Os atos do processo arbitral serão públicos, observadas as regras do art. 13 do Decreto nº 46.245/2018.

§14º A alocação dos custos da arbitragem obedecerá ao previsto no art. 16 do Decreto nº 46.245/2018.

§15º No caso de alteração ou revogação dos dispositivos supramencionados do Decreto nº 46.245/2018, ou da revogação do Decreto nº 46.245/2018 como um todo, continuam aplicáveis para fins do **CONTRATO DE CONCESSÃO** os dispositivos do Decreto nº 46.245/2018 vigentes quando da assinatura do **SÉTIMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§ 16º Fica eleito, para os conflitos que não possam ser resolvidos pela aplicação do procedimento previsto nesta cláusula, o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro por uma de suas Varas de Fazenda Pública, renunciando as partes a todo e qualquer outro por mais privilegiado ou especial que seja.”

§2º A cláusula compromissória acima disposta e inserida no **SEXTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE CONCESSÃO** é aplicável para todos os eventuais conflitos relacionados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO** cujo direito não esteja atingido pela prescrição, incluindo também as matérias tratadas no presente **SÉTIMO ADITIVO**.

§ 3º A cláusula compromissória de que trata a **CLÁUSULA QUINTA** deste **SÉTIMO ADITIVO** terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

As **PARTES** declaram que:

I - Ficam ratificadas as demais disposições do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e seus **ANEXOS** que não contrariem o presente **SÉTIMO ADITIVO**.

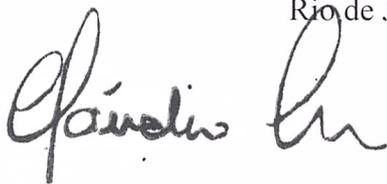
II – As disposições deste **SÉTIMO ADITIVO** não implicam renúncia de direito pelas **PARTES**, não podendo ser suscitadas como fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direitos, incluindo, mas não se restringindo àqueles pleiteados em processos de revisão ordinária e extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

CLÁUSULA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO E CONTROLE

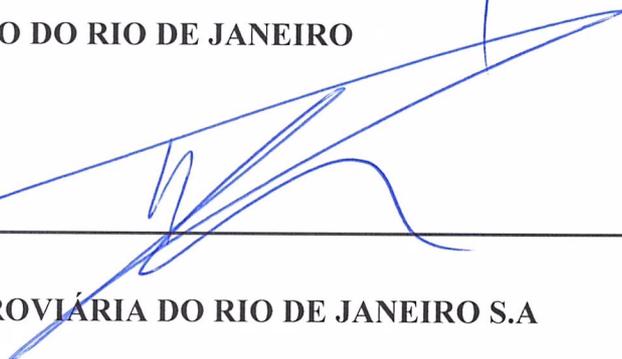
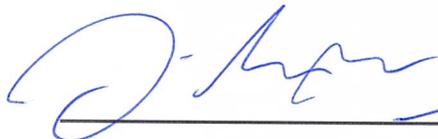
O ESTADO, às suas expensas, promoverá a publicação do presente **SÉTIMO ADITIVO**, na forma da Lei, em extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e encaminhará cópia, no prazo legal, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

E, por estarem assim de acordo com todas as condições e cláusulas estabelecidas neste instrumento, firmam as **PARTES** o presente **SÉTIMO ADITIVO** em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, que também o subscrevem.

Rio de Janeiro 7 de maio de 2021.



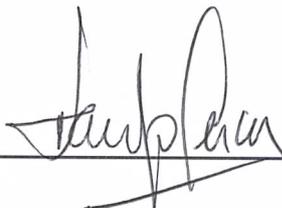
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A



**INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A -
INVEPAR**



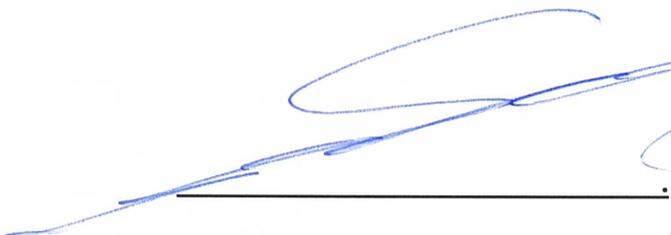
**COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - RIOTRILHOS**





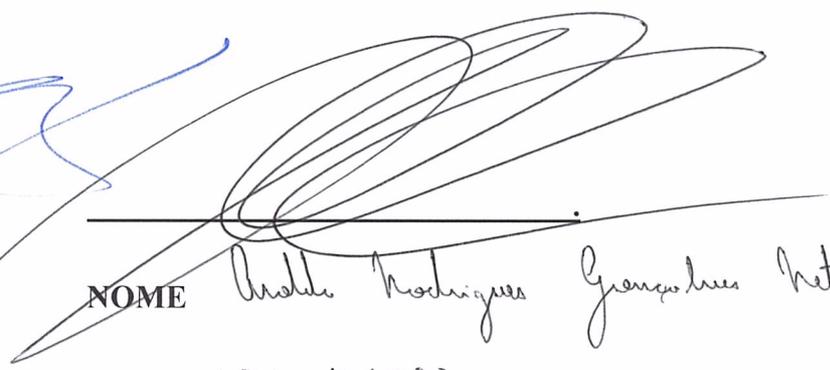
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ - EM
LIQUIDAÇÃO

Testemunhas:



NOME: AQUINO BALON

CPF: 130.129.188-92



NOME

André Rodrigues Gonçalves Neto

CPF: 131.004.697-20

